



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.199/97

ALTERA OS ITENS 66 68 E 107 DO ARTIGO 71 DA LEI 2239/80 DE 31/12/80 ALTERADO PELA LEI 2815/89 DE 22/12/89.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os itens 66, 68 e 107 do artigo 71 da Lei 2.239/80 de 31 de dezembro de 1980, alterado pela Lei 2.815/89 de 22 de dezembro de 1989, passam a ter a seguinte redação.

ART. 71 -

66) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer - sobre a receita bruta por mês.....10%

68) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e a faturação (factoring) - sobre a receita bruta por mês.....10%

107) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheque; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª. (segunda) via de avisos de lançamento do extrato de contas, emissão de carnês (neste item



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

não está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços) ; administração de fundos mútuos - sobre receita bruta por mês.....10%

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor 1º. de janeiro de 1998.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
AOS 23 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1997.**

**Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal**

**Dr. JOSÉ ANTÔNIO REIS CHAGAS
Procurador Municipal**

PROJETO DE LEI No. 0041/97

Assunto: ALTERA OS ITENS 66 68 E 107 DO ARTIGO 71 DA LEI 2239/80 DE 31/12/80 ALTERADO PELA LEI 2815/89 DE 22/12/89

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - Os itens 66, 68 e 107 do artigo 71 da Lei 2.239/80 de 31 de dezembro de 1980, alterado pela Lei 2.815/89 de 22 de dezembro de 1989, passam a ter a seguinte redação:

ART. 71 -


66) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer - sobre a receita bruta por mês10%

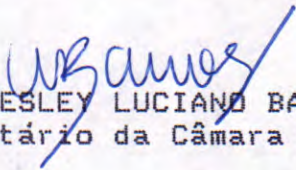
68) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e a faturação (factoring) - sobre a receita bruta por mês 10%

107) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheque; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2a. (segunda) via de avisos de lançamento do extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços); administração de fundos mútuos - sobre a receita bruta por mês10%

ART. 2o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor em 1o. de janeiro de 1998.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1997


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS
- Secretário da Câmara -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
No. 41/97

03
1997
APROVADO

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto
Lei no. 41/97 deva ser aprovado pela Câmara em Plenário,
com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MAIO DE 1997

Edio de Paula Castro

VEREADOR ÉDIO DE PAULA CASTRO

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

Olavio Henrique Nogueira

VEREADOR OLAVIO HENRIQUES NOGUEIRA

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, POLÍTICA URBANA
E RURAL AO PROJETO DE LEI No. 41/97

APROVADO
1
10/04/97

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA OS ITENS 66, 68 E
107 DO ARTIGO 71 DA LEI 2.239/80 DE 31/12/80
ALTERADO PELA LEI 2.815/89 DE 22/12/89

FUNDAÇÃO

Não há impedimentos de ordem técnica para a tramitação
regimental do anexo Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado
pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE ABRIL DE 1997

VEREADOR JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR VALTÉRIO FERNANDO PINTO

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº. 41/97

Ap.º
APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA OS ITENS 66, 68 E 107 DO ARTIGO 71 DA LEI 2.239/80 DE 31/12/80 ALTERADO PELA LEI 2.815/89 DE 22/12/89

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Comissão entende que o anexo Projeto de Lei só trará benefícios para a Administração Municipal, pois proporcionará um aumento significativo na receita municipal. Entende, ainda, que não há impedimentos regimentais para a sua tramitação.

CONCLUSÃO

Que o presente Projeto de Lei seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE ABRIL DE 1997

Divino Pereira

VEREADOR DIVINO PEREIRA

Édio de Paula Castro

VEREADOR ÉDIO DE PAULA CASTRO

José Antônio de Paiva

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DE PAIVA

/GCT/

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI No. 41/97

AP. 1
APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA OS ITENS 66, 68 E
107 DO ARTIGO 71 DA LEI 2.239/80 DE 31/12/80
ALTERADO PELA LEI 2.815/89 DE 22/12/89

FUNDAMENTAÇÃO

Não há impedimentos de ordem financeira para a tramitação regimental do Projeto de Lei em tela.

CONCLUSÃO

Que o referido Projeto de Lei seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE ABRIL DE 1997

Francisco Wenceslau Ferreira
VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA

Jose Petronilho dos Reis
VEREADOR JOSÉ PETRONILHO DOS REIS

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/GCT/

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI Nº. 41/97

APROVADO
27.04.97

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA OS ITENS 66, 68 E
107 DO ARTIGO 71 DA LEI 2.239/80 DE 31/12/80
ALTERADO PELA LEI 2.815/89 DE 22/12/89

FUNDAMENTAÇÃO

O contorno constitucional do ISSQN vem estabelecido no artigo 156, III, da Lei Maior, que dispõe:

"Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

.....
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar."

Esses serviços devem ser entendidos no sentido econômico, ou seja, bens imateriais que se encontram na circulação econômica, em oposição aos bens materiais ou corpóreos.

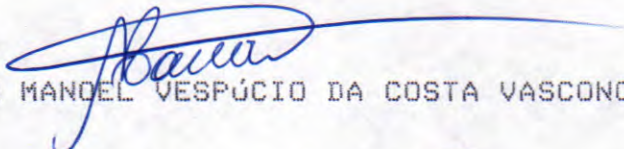
O fato gerador do ISSQN é a prestação dos serviços definidos em Lei, neste caso concreto, os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários, que operam em nossa cidade.


O preceito constitucional em vigor apenas proíbe a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido instituído, e no anexo Projeto de Lei está claro que a cobrança do Imposto só se dará a partir de 1.º de janeiro de 1998.


CONCLUSÃO

Fundamentada nas razões acima expostas, esta Comissão é de parecer que não há impedimentos legais para a tramitação regimental do Projeto de Lei em tela. Que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE ABRIL DE 1997


VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS


VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA


VEREADOR ÉDIO DE PAULA CASTRO

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0041/97

Assunto: ALTERA OS ITENS 66 68 E 107 DO ARTIGO 71 DA LEI 2239/80 DE 31/12/80 ALTERADO PELA LEI 2815/89 DE 22/12/89

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO
ART. 1º. Os itens 66, 68 e 107 do artigo 71 da Lei 2.239/80 de 31 de dezembro de 1980, alterado pela Lei 2.815/89 de 22 de dezembro de 1989, passam a ter a seguinte redação:

A Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal p/ parecer

24 / 24 / 1997
Presidente

66) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer - sobre a receita bruta por mês10%

A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos para parecer

24 / 24 / 1997
Presidente

68) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e a faturação (factoring) - sobre a receita bruta por mês 10%

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

15 / 24 / 1997
Presidente

107) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheque; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2a. (segunda) via de avisos de lançamento do extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços); administração de fundos mútuos - sobre a receita bruta por mês10%

PROJETO DE LEI Nº 41/97

PROJETO DE LEI Nº 41/97
 Aprovado em 11 Discussão e Votação
 Votação: Quorum 12
 11 Favoráveis X Contrários
 X Nulos X Brancos
 CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
 EM 13 de 410 de 1997

Presidente Vice-Presidente 1.º Secretário

ARQUIVADO

PROJETO DE LEI Nº 41/97
 Aprovado em 11 Discussão e Votação
 Votação: Quorum 12
 11 Favoráveis X Contrários
 X Nulos X Brancos
 CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
 EM 03 de 410 de 1997

Vice-Presidente

As instituições administrativas autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecedor de dados de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, emissão de pagamento de cheques, giratas de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, contantes em terminais eletrônicos, pagamento por conta de depósito, inclusive de valores fora do estabelecimento, emissão de ficha cassetera, emissão de cópias, fornecimento de 5ª. Legenda, via de avisos de lançamento do estado de contas, emissão de carnês (nesta não está abrangido o fornecimento de instituições financeiras, de acordo com partes de controle, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços administrativos de fundos mútuos e sobre a receber duas por mês.

ART 2º

APROVADO

Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor em 1º de janeiro de 1998.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE ABRIL DE 1997



VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

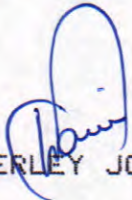
JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela tem como principal objetivo proporcionar o aumento da receita municipal, cobrando das Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, os Bancos, ISSQN sobre os serviços que mais lhes proporcionam lucros. Nada mais justo, que paguem aos cofres municipais uma parte destes lucros.

Tais cobranças já são realidade na maioria das cidades brasileiras, e como exemplo de experiência bem sucedida podemos citar a cidade de Belo Horizonte, que arrecadou em 1996, com a cobrança de ISSQN dos Bancos, a importância de 12 milhões de reais.

Com a justificativa acima, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante Projeto.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE ABRIL DE 1997



VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/

Capítulo III

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Lei nº. 2.815/89, de 22/12/89

Art. 1º. - O Artigo 71 da Lei Municipal n 2.239/80, de 31/12/80, alterado pelas Leis n 2.322/81, 2.332/81, 2.403/82, 2.660/87 e 2.668/88, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na seguinte lista de serviços:

- | | |
|--|------|
| 01) - Médicos, inclusive Análises Clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres - valor de Referência do Município, por ano - | 2.0 |
| 02) - Obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos - valor de Referência do Município, por ano. | 2.0 |
| 03) - Médicos Veterinários - valor de Referência do Município, por ano - | 2.0 |
| 04) - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação congêneres - valor de Referência do Município, por ano - | 1.0 |
| 05) - Agentes de Propriedade industrial - valor de Referência do Município, por ano. | 3.0 |
| 06) - Agentes de Propriedade artística ou literária - valor de Referência do Município, por ano. | 3.0 |
| 07) - Advogados ou provisionados - valor de Referência do Município, por ano. | 2.0 |
| 08) - Engenheiros arquitetos, urbanistas, agrônomos - valor | 2.0 |
| 09) - Dentistas - valor de Referência do Município, por ano. | 2.0 |
| 10) Economista, Tabeliães, Analistas, Programadores, Diagramadores e Nutricionistas - valor de Referência do Município, por ano. | 2.0 |
| 11) Psicólogos - valor de Referência do Município, por ano. | 2.0 |
| 12) Assistentes Sociais - valor de Referência do Município, por ano. | 2.0 |
| 13) Relações públicas - valor de Referência do Município, por ano. | 2.0 |
| 14) Projetistas e Calculistas - valor de Referência do Município, por ano. | 2.0 |
| 15) Estenógrafos, datilógrafos, desenhistas, fotógrafos - valor de Referência do Município, por ano. | 1.0 |
| 16) Bordadeiras, arrumadeiras, quintadeiros, tecedeiros, sapateiros, carroceiros, crocheteiros, doceiros, jardineiros, pasteleiros, pipoqueiros, salgadeiros, tricoteiros e costureiros - valor de Referência do Município, por ano. | 0.25 |
| 17) Motoristas, tratoristas, pedreiros, pintores de parede, eletricitas, carpinteiros, armadores, marceneiros, bombeiros - valor de Referência do Município, por ano. | 1.0 |

| | |
|--|-----|
| 18) Arrendatários de jogos de sinuca e totó - valor de Referência do Município, por ano. | 2.0 |
| 19) Pintores artísticos, escultores, decoradores, artesãos, jornalistas, agenciadores, topógrafos e representantes autônomos - valor de Referência do Município, por ano. | 1.0 |
| 20) Contadores, auditores, guarda-livros, técnico de contabilidade e congêneres autônomos - valor de Referência do Município, por ano. | 1.5 |
| 21) Peritos autônomos - valor de Referência do Município, por ano. | 3.0 |
| 22) Tradutores e intérpretes autônomos - valor de Referência do Município, por ano. | 3.0 |
| 23) Avaliadores autônomos - valor de Referência do Município, por ano. | 3.0 |
| 24) Despachantes e Corretores autônomos - valor de Referência do Município, por ano. | 3.0 |
| 25) Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) valor de Referência do Município, por ano. | 1.5 |
| 26) Raspadores, Calafetadores, polidores, lustradores de pisos, parede e divisórias - valor de Referência do Município, por ano. | 1.0 |
| 27) Profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e exploradores de quaisquer atividades que representam prestação de serviços e que não configurem fato gerador de imposto de competência da União e do Estado - valor de Referência do Município, por ano. | 1.5 |
| 28) Clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, Pronto-Socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres - sobre - receita bruta por mês. | 2% |
| 29) Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres - sobre a receita bruta por mês. | 2% |
| 30) Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 28 e 29 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência de empregados - sobre a receita bruta por mês. | 2% |
| 31) Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 30 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 32) Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres - sobre a receita bruta por mês. | 2% |
| 33) Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 34) Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 35) Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 36) Limpeza e dragagem de portos, rios e canais - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 37) Limpeza manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 38) Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres - sobre a receita bruta por mês. | 3% |
| 39) Controle e tratamento de poluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos - sobre a receita bruta por mês. | 3% |
| 40) Incineração de resíduos quaisquer - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 41) Limpeza de chaminés - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 42) Saneamento ambiental e congêneres - sobre a receita bruta por mês. | 2% |

| | |
|--|------|
| 43) Assistência técnica - sobre a receita bruta por mês. | 3% |
| 44) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 45) Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 46) Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza - sobre a receita bruta por mês. (Lei nº. 3.306/92, de 22/12/92) | 1.5% |
| 47) Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres - sobre a receita bruta por mês. | 3% |
| 48) Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas sobre - a receita bruta por mês. | 3% |
| 49) Traduções e intérpretes - sobre a receita bruta por mês. | 3% |
| 50) Avaliação de bens - sobre a receita bruta por mês. | 3% |
| 51) Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (firma) - sobre a receita bruta por mês. | 3% |
| 52) Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza - sobre a receita bruta por mês. | 3% |
| 53) Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 54) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 55) Demolição - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 56) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portas e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeita ao ICMS - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 57) Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 58) Florestamento e Reflorestamento - sobre a receita bruta por mês. | 3% |
| 59) Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres sobre a receita bruta por mês. | 3% |
| 60) Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS) sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 61) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 62) Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimento e bebidas, que fica sujeito ao ICMS - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 63) Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio - sobre a receita bruta por mês. | 10% |
| 64) Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central - sobre a receita bruta por mês. | 10% |

| | |
|--|-----|
| 65) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de Previdência privada - sobre a receita bruta por mês. | 10% |
| 66) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) - sobre a receita bruta por mês. | 10% |
| 67) Agenciamento ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artístico ou literária - sobre a receita bruta por mês. | 10% |
| 68) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e a faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central - sobre a receita bruta por mês. | 10% |
| 69) Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres - sobre a receita bruta por mês. | 10% |
| 70) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 65, 66, 67 e 68 - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 71) Despachantes - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 72) Leilão sobre a receita bruta por mês. | 10% |
| 73) Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou a companhia de seguro - sobre a receita bruta por mês. | 10% |
| 74) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a funcionar - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 75) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 76) Vigilância ou segurança de pessoas e bens - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 77) Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens de valores, dentro do território do Município - sobre a receita bruta por mês. | 10% |
| 78) Diversões Públicas: | |
| a) Cinemas, "táxi dancings" e congêneres - sobre a receita bruta por mês. | 10% |
| b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos - sobre a receita bruta por mês. | 10% |
| c) Exposições, com cobranças de ingressos - sobre a receita bruta por mês. | 10% |
| d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio - sobre a receita bruta por mês, exceto dos Clubes Recreativos sediados no Município com Funcionamento normal e em promoção aos seus associados. | 10% |
| e) Jogos eletrônicos - sobre a receita bruta por mês. | 10% |
| f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão - sobre a receita bruta por mês. | 10% |
| g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos - sobre a receita bruta por mês. | 10% |
| 79) Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios-sobre a receita bruta, por mês(Lei 3104/92, de 15-04-92). | 3% |

| | |
|--|-----|
| 80) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas, ambientes fechados com fins lucrativos (exceto transmissões radiofônicas de televisão) - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 81) Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 82) Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem dublagem e mixagem sonora - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 83) Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem - sobre a receita bruta por mês. | 3% |
| 84) Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 85) Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço - sobre a receita bruta por mês. | 3% |
| 86) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS sobre a receita bruta por mês. | 2% |
| 87) Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS) - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 88) Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS) - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 89) Recauchutagem ou regeneração de pneus - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 90) Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 91) Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 92) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido - sobre a receita bruta por mês. | 3% |
| 93) Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido - sobre a receita bruta por mês. | 3% |
| 94) Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, planta e desenhos - sobre a receita bruta por mês. | 3% |
| 95) Composição gráfica, fotocomposição clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 96) Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 97) Locação, de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil - sobre a receita bruta por mês. | 10% |
| 98) Funerárias - sobre a receita bruta por mês. | 5% |
| 99) Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviamento - sobre a receita bruta por mês. | 2% |
| 100) Tinturaria e Lavanderias - sobre a receita bruta por mês. | 2% |

- 101) Taxidermia - sobre a receita bruta por mês. 5%
- 102) Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados - sobre a receita bruta por mês. 5%
- 103) Propaganda, publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitários) exceto sua impressão, reprodução ou fabricação - sobre a receita bruta por mês. 5%
- 104) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais, periódicos, rádio e televisão) - sobre a receita bruta por mês. 5%
- 105) Serviços portuários e aeroportuários, utilização do porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços, acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais - sobre a receita bruta por mês. 5%
- 106) Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de Títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) - sobre a receita bruta por mês. (Lei nº. 2.915/90, de 27/12/90). 10%
- 107) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheque; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª. (segunda) via de avisos de lançamento do extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços - sobre a receita bruta por mês. 10%
- 108) Firma ou Empresa de Transporte de natureza estritamente municipal - sobre a receita bruta por mês. (Lei nº 3.201/92, de 01/09/92) 3%
- 109) Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço) - sobre a receita bruta por mês. 3%
- 110) Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza - sobre a receita bruta por mês. 5%
- 111) Empresas com personalidade jurídica, não compreendidas nos itens anteriores e exploradores, de quaisquer atividades que representem a prestação de serviços e que não configurem fato gerador de Impostos de Competência da União e do Estado - sobre a receita bruta por mês. 5%

Art. 2º. - Ficam revogados os artigos 2 § 1 e 2 e art. 4 da Lei 2.476/83, de 30/12/83.

Art. 3º. - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os engraxates, cozinheiros, domésticos, faxineiros, lavadores, de roupas e na área de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza ou grau, exceto as auto-escolas.

Art. 4º. - Ficam revogadas, expressamente, as Leis Municipais números 2.322/81 de 30/06/81; 2.332/81 de 30/09/81; 2.403/82 de 06/07/82; 2.660/87 de 31/12/87 e 2.668/88 de 23/03/88.

Art. 72 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de Serviços.

Art. 73 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados da Lista não é fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 74 - O local do Estabelecimento prestador do Serviço, para a determinação da competência do Município:

I - O local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 75 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços especificados na Lista de Serviços do artigo 71.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 76 - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de:

I - Existência de estabelecimento fixo;

II - Obtenção de lucro com a prestação de serviços;

III - Cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;

IV - Pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou no exercício.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 77 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas constantes da listagem a que se refere o artigo 71 deste código.

Seção III

Da Inscrição

Art. 78 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de Serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Art. 79 - Os despachantes, barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, motoristas de taxi, alfaiates, modistas, costureiros, tapeceiros, fotógrafos, decoradores e encadernadores de livros e revistas (itens 10, 25, 45, 50, 56, 60, da lista de serviços) deverão até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais, que participam da prestação de serviços, ou quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 80 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida, após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 81 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes, sujeitos ao percentual sobre a receita bruta, a emissão de Notas Fiscais de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Art. 82 - A inscrição não se faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentados pelo contribuinte os quais podem ser verificados para fins de lançamento.